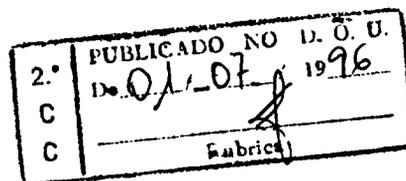




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 11080.005835/93-93
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.898
Recurso nº : 97.816
Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre-RS

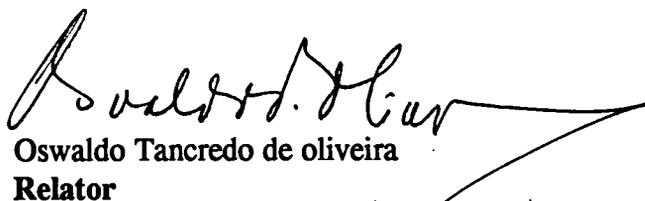
IOF - Crédito tributário objeto de medida judicial, mediante depósito parcial. Exigência procedente, na parte não depositada. Multa de 40%, prevista na Resolução BACEN 1.031/87, tem respaldo na Lei nº 5.143/66. Recurso provido em parte, para excluir a TRD no período indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD referentes ao período de 04/02 a 24/07/91. Esteve presente o patrono da recorrente Dr. Renato Renk.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 11080.005835/93-93
Acórdão nº : 202-07.898
Recurso nº : 97.816
Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que dão origem ao auto de infração de fls., diz o autuante que, no exercício de suas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuou o lançamento do Imposto sobre Operação Financeiras - IOF - Câmbio - relativo ao Contrato de Câmbio nº 001738, para compra de moeda estrangeira para pagamento de mercadoria importada, em função da Guia de Importação.

Esclarece que tal imposto teve a sua exigibilidade liminarmente suspensa mediante o depósito judicial, por força de decisão judicial emanada no Mandado de Segurança nº 11080.002315/89-61.

Na fundamentação legal da exigência, indica o art. 1º, IV do Decreto-Lei nº 1.783, de 18.04.80, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.844/80 e art. 17 do Decreto-Lei nº 2.303/86; Resolução BACEN nº 1.301 de 06.04.87.

Como sanção, indica exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras, acrescido da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e da Conversão em UFIR.

Finalmente, a indicação sobre "Suspensão temporária do crédito tributário", em cumprimento a decisão judicial em mandado de segurança, de acordo com o art. 15, V da Lei nº 5.172/66.

E, por fim, esclarece que o presente auto de infração foi lavrado com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, especialmente no que se refere ao direito de constituição do crédito tributário, conforme previsto no art. 142, c/c o art. 173 do CTN.

O auto de infração é instruído com cópias do Contrato de Câmbio e das Guias de Importação.

A autuada impugna a exigência.

Depois de se referir aos fatos, diz que a autoridade lançadora, além do imposto sobre o valor do câmbio, "ainda corrigiu o débito com base no BTN até o dia 19.02.91 e aplicou a variação da Taxa Referencial e, posteriormente a isto, aplicou a UFIR e, ainda, "uma sanção a uma alíquota de 40% sobre os valores corrigidos monetariamente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005835/93-93
Acórdão nº : 202-07.898

Diz que efetivamente, os câmbios existiram e os débitos de imposto são o objeto de diversos mandados de segurança, como referido no lançamento.

Assim, diz que se trata de um lançamento cujo mérito está sendo objeto de discussão judicial, devendo se aguardar o seu trânsito em julgado.

Diz que o mérito, por estar "sub judice", não pode ser mais objeto de discussão administrativa, estando com sua exigibilidade suspensa.

Referindo-se à multa proposta, de 40% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, diz que tal imposição foi fundamentada na Resolução do BACEN nº 1.301/87, que expediu o regulamento do IOF, que reputa aplicável para fatos geradores anteriores a 30.08.91 e na Lei nº 8.218, de 29.08.91, para fatos geradores posteriores a 30.08.91.

Entende que "não há que se falar em multa ou qualquer outro tipo de sanção, por força do inciso II do artigo 151 do CTN, tendo em vista que houve o depósito judicial do montante integral do crédito, efetuado pela impugnante."

Assim, diz que, mesmo que a impugnante não obtenha êxito na demanda judicial, quando esta findar, o depósito será convertido em renda em favor do sujeito ativo, pelo que se extingue o crédito tributário, por força do artigo 156, VI do mesmo CTN.

Diz mais que, pela relação dos contratos de câmbio, verifica-se que todos os câmbios (liquidações) ocorreram em 05/03/91 e que, segundo o Fisco, estaria a atrair a incidência, unicamente, da Resolução BACEN nº 1.031, de 1987, eis que esta foi aplicada a fatos geradores anteriores a 30/08/91.

A multa em causa consta exclusivamente da Resolução, que, como Regulamento do IOF, não se fundamenta em qualquer lei que a prescreva, sendo, pois, inaplicável, conforme o artigo 5º, II da Constituição Federal.

O percentual de 40% de multa, da citada Resolução, seria também inaplicável, face ao disposto no artigo 106 do CTN, sobre a aplicação da retroatividade benigna da lei.

Isso porque, segundo afirma, vige atualmente a Lei nº 8.383/91, que no seu artigo 59, prescreve a multa de 20% para o recolhimento de tributos federais em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005835/93-93
Acórdão nº : 202-07.898

Requer, afinal seja suspenso o julgamento do mérito, quanto à incidência do IOF, eis que se trata de questão submetida a julgamento do Poder Judiciário.

E ainda que, caso haja trânsito em julgado da decisão que confirme o débito do IOF, seja, após apurada a correção dos depósitos judiciais, efetuados nos processos arrolados, no sentido de se comprovar se os valores depositados não restaram corrigidos em um montante maior do que o devido, para após serem convertidos em renda em favor da União, extinto, nos moldes do artigo 156, VI do CTN, o crédito tributário lançado.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, reporta-se à informação fiscal, a qual informa que: a) o IOF devido na época do fato gerador era de Cz\$ 14.835.426,44, e o valor depositado, em data de 01/02/88, foi de Cz\$ 14.478.069,19; b) que a diferença de imposto, no valor de Cz\$ 357.358,25, por não ter sido depositada, é imediatamente exigível, com juros de mora e a multa de 40%, prevista na Resolução BACEN nº 1.331/87; c) que o mérito da questão não comporta discussão administrativa, em vista do Mandado de Segurança impetrado.

Depois, passa à fundamentação da decisão, historiando os fatos.

A Impugnante, em dezembro de 1988, impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando o não pagamento do IOF relativamente à liquidação de contrato de câmbio, atribuindo à causa o valor de Cz\$ 14.478.068,19, que foi o valor depositado judicialmente, para fins do artigo 151, II do CTN, muito embora o valor do imposto sobre a liquidação se elevasse a Cz\$ 14.835.426,44, conforme consta do auto de infração (fls. 04), não impugnado nesse aspecto.

Isto posto, diz que, quanto ao mérito da exigência do imposto, objeto do Mandado de Segurança, é de não se tomar conhecimento da Impugnação nessa parte, uma vez que a matéria é objeto de apreciação judicial, implicando no afastamento da discussão administrativa (Lei nº 6.830/80, artigo 38, c/c artigo 62 do Decreto nº 70.235/72). Invoca, também, nesse sentido O Parecer da PGFN (DOU de 10/07/78), bem como a "extensa jurisprudência do Conselho de Contribuinte, entre outros, pelo Acórdão nº 101-74.218.

E, como foi feito o depósito judicial, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 151, II do CTN, no valor já cima indicado, é de se excluir a aplicação da multa de 40%, prevista na Resolução BACEN nº 1.301/87, bem como os juros de mora, calculados ambos sobre o valor imposto depositado e constante do auto de infração, eis que não chegou a ocorrer qualquer ofensa a norma legal e a exigibilidade do crédito ficou suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005835/93-93

Acórdão nº : 202-07.898

Já na parte do imposto não depositado - prossegue a referida decisão - na importância já também referida, por ter sido negada a segurança e ser o efeito apenas devolutivo de eventual recurso pendente, interposto pela impugnante, é considerado devido e exigível, não lhe valendo a suspensão prevista no citado artigo 151, II do CTN.

E sobre o imposto assim, devido, cabível é a multa de 40%, de caráter punitivo, prevista entre 30 e 100% do valor do imposto, pela Lei nº 5.143, de 20/10/66, e fixada nesse percentual (de 40%), pela Resolução BACEN nº 1.301/87. Acrescenta que, na verdade foi o Conselho Monetário Nacional que fixou o referido percentual, mas dentro da competência e dos poderes que lhe foram conferidos pela citada Lei nº 5.143 (artigos 10 e 14). Assim, não se vislumbra ilegalidade, como alega a impugnante. Por outro lado, a invocada multa do artigo 59 da Lei nº 8.383/91 é de caráter moratório.

Resumindo, a decisão em causa deixou de tomar conhecimento da Impugnação, face à apreciação judicial, na parte que trata da exigência do imposto, seja este no valor depositado, de Cz\$ 14.478.068,19, seja na parte não depositada, de Cz\$ 357.358,25; julgou procedente a impugnação, em parte, para cancelar a multa de 40% e juros moratórios, incidentes sobre o valor do imposto depositado, judicialmente, e improcedente, na parte que diz respeito à multa de 40% sobre o imposto não depositado e aos respectivos juros moratórios.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Referindo-se à decisão recorrida, diz que esta entendeu por penalizar a recorrente, em virtude desta ter efetuado os depósitos judiciais em datas diferentes daquelas em que ocorrem os fechamentos dos câmbios, conforme se argumentou na inicial. E é em razão desse fato que o recurso é interposto, segundo declara inicialmente.

Contesta a decisão monocrática, na parte em que esta aplica a TR como índice de atualização monetária, eis que, como já definiu o STF, tal índice constitui-se em taxa de juro e não se presta para ser aplicado como índice de atualização monetária.

Invoca julgados daquela Corte, sobre a não aplicação da TR aos contratos vinculados ao sistema de financiamento de habitação. Além do mais, a própria Carta Política limita a aplicação dos juros em 12% ao ano. Assim, no que diz respeito ao valor do tributo, deve-se excluir do seu cálculo o valor correspondente à TR, eis que esse índice não se presta para tal efeito; conforme a jurisprudência que invoca.

No que diz respeito à multa aplicada, de 40% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, tal imposição está calcada na Resolução BACEN nº 1.301/87, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005835/93-93

Acórdão nº : 202-07.898

aprovou o Regulamento do IOF, que reputa aplicável para fatos geradores anteriores a 30/08/91 e na Lei nº 8.218, de 29/08/91, para fatos geradores posteriores a 30/08/91.

Diz que, pela relação das liquidações de contratos de câmbio se verifica que todos os câmbios ocorrem em datas que estariam a incidência unicamente da Resolução do BACEN 1.301/87, eis que esta foi aplicada a fatos anteriores a 30/08/91.

Diz que a multa em questão não pode prosperar, visto que consta exclusivamente da Resolução BACEN e não da lei, o que contraria o disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal.

Depois, passa a invocar o princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106 do CTN, ao argumento de que lei posterior, nº 8.383, de 1991, pelo artigo 59, prescreve a multa de 20%, penalidade que, então, deve ser aplicada em caráter retroativo, à hipótese dos autos.

Requer, afinal, seja julgado improcedente o lançamento e indevido o imposto lançado, excluindo-se do lançamento a correção monetária pela TR e seja inaplicável a penalidade lançada, eis que esta não está prescrita em lei, o que contraria o CTN e o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II da CF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.005835/93-93

Acórdão nº : 202-07.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

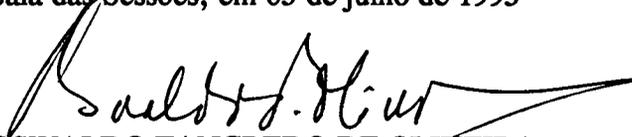
Sem dúvida, procedente é a exigência, no que diz respeito à parte do imposto não depositada, conforme a decisão recorrida.

Também, conforme a decisão recorrida, devida é a multa de 40% sobre o referido do imposto, além dos juros de mora.

A Resolução nº 1.301/87, do BACEN, na qual se fundamenta a exigência da multa, tem respaldo legal na Lei nº 5.143, de 20/10/66, que a autorizou (artigos 10 e 14). Incabível a invocação, no presente caso, da aplicação do princípio da retroatividade benigna, a pretexto de que essa multa teria sido reduzida para 20% pelo artigo 59 da superveniente Lei nº 8.383/91, visto, que aqui se trata de multa de mora, enquanto que, no caso dos autos, trata-se de multa "ex-officio", multa punitiva.

No que diz respeito à TRD, deve ser excluída a sua aplicação, no período anterior a 29/07/91, conforme reiterados pronunciamentos deste Conselho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA